

O SR. PRESIDENTE (João Paulo Cunha) - Concedo a palavra, para oferecer parecer ao projeto em substituição à Comissão de Finanças e Tributação, ao Sr. Deputado Aroldo Cedraz.

O SR. AROLDO CEDRAZ (PFL-BA. Para emitir parecer. Sem revisão do orador.) - Sr. Presidente, Sras. e Srs. Deputados, este parecer trata de matéria importante para a Casa e o País. Temos hoje em pauta a possibilidade de discutir e de votar o Projeto de Lei Complementar nº 72, de 2003, do eminente Deputado Antônio Carlos Magalhães Neto. A proposta de S.Exa. altera os dispositivos da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, que trata do Código Tributário Nacional e dá outras providências.

Ora, Sr. Presidente, sabemos que há mais de 10 anos tramita na Casa outra lei de grande importância para o sistema econômico do País, a Lei de Falências, e que não poderia, em hipótese alguma, ser discutida e votada antes das modificações que teríamos que imprimir no Código Tributário Nacional, vez que o Código Tributário Nacional é, sim, objeto de lei complementar, enquanto a Lei de Falências é simplesmente uma lei ordinária.

Por isso, dentro da ordem jurídica, teríamos hoje que apreciar essa brilhante iniciativa, em que estão pensados dois outros projetos: um de iniciativa do Poder Executivo, outro de autoria do Deputado Sandro Mabel, que também procura agregar a esse trabalho considerações importantes para o aperfeiçoamento do sistema legal brasileiro. Sr. Presidente, o relatório é o seguinte:

O presente projeto de lei complementar tem por objetivo modificar os dispositivos do Código Tributário Nacional, bem como atribuir interpretação autêntica a outras normas de caráter tributário.

A oportunidade do presente projeto comprova-se sobejamente em face da discussão em torno da aprovação da nova Lei de Falências, projeto sob a relatoria do nobre Deputado Osvaldo Biolchi, que tantas contribuições tem dado a esta Casa. S.Exa. nesse caso em particular, demonstrou sua competência, denodo e aplicação para que o País pudesse ter uma Lei de Falências moderna e à altura daquilo que vemos nos países mais desenvolvidos.

Ocorre, Sr. Presidente, que qualquer modificação de vulto ao regime de falências necessariamente trará implicações à disciplina constante do Código Tributário Nacional na parte em que dispõe sobre garantias e privilégios do crédito tributário.

A tarefa da Câmara dos Deputados não restaria completa se o Projeto de Lei de Falências fosse aprovado sem que guardasse relação de compatibilidade com o Código Tributário Nacional, diploma legal recepcionado pelo ordenamento vigente com *status*, portanto, de lei complementar.

Um dos principais objetivos da proposta é modificar o atual sistema de preferência dos créditos, em especial o crédito tributário em ambiente falencial. Segundo justifica o autor, a posição preferencial dos créditos públicos geram menor propabilidade de recuperação do capital dos credores privados, portanto, com aumento do risco e do custo do capital, aumento da probabilidade de falências em cascata, principalmente dos credores e, conseqüentemente, pela perda de bem-estar social.

Seria por demais duvidoso o benefício da Fazenda Pública na recuperação judicial dos seus créditos em face dos custos a que é submetida em virtude das sucessivas

condenações ao pagamento de verbas sucumbenciais decorrentes de embargos do devedor e que se debatem à exigência de multas e juros na massa falida.

Outra possibilidade constante no projeto visa dar ao fundamento normativo necessário a instituição de regime de parcelamento específico aos devedores em estágio de recuperação judicial.

Com a finalidade de harmonizar o Projeto de Lei de Falências ao Código Tributário Nacional, o texto apresentado adapta as terminologias e as disposições do Código Tributário aos novos institutos.

Nesse sentido substitui no art. 188 a expressão "encargos de massa" por "despesas extraconcursais", bem como acresce a figura da recuperação judicial ao art. 187.

Por fim, adota soluções de interpretação autêntica de modo a resolver controvérsias interpretativas quanto a dispositivos do Código Tributário Nacional na forma autorizada pelo art. 106, inciso I, do referido Código.

A esse projeto apensou-se o Projeto de Lei Complementar nº 73, de 2003, encaminhado como urgência constitucional, art.64, § 1º da Constituição, pelo Poder Executivo, com desiderato similar.

Conforme Exposição de Motivos do Sr. Ministro de Estado da Fazenda, a inovação do regime falimentar do modo como está sendo desenhada recomenda paralela modificação do Código Tributário Nacional, o que requer, como é cediço, lei complementar.

Sr. Presidente, esse projeto adota normas de caráter interpretativo com o fito de eliminar dúvidas sobre o alcance e o significado de determinados dispositivos do CTN. Posteriormente, foi também apensada ao Projeto de Lei Complementar nº 97, de 2003, de autoria do nobre Deputado Sandro Mabel, com objetivo semelhante. Seu texto apresenta ainda relevante contribuição no sentido de disciplinar a sucessão tributária da empresa adquirida em âmbito falencial. Aprovou-se em plenário, por derradeiro, em 30 de julho de 2003, a urgência ao presente projeto.

O meu voto é o seguinte, Sr. Presidente.

A proposta em exame pretende trazer à tona pontos importantes relativos ao regime falencial, bem como ao instituto de recuperação judicial constante do Projeto de Lei de Falências em debate desta Casa.

Em sua essência, pouco a crescer ou a modificar no projeto.

Assim, entendeu-se por bem dar nova redação ao § 4º do art. 155-A, de modo a evitar qualquer dubiedade ou imprecisão interpretativa, bem como crescer dispositivo relativo à sucessão tributária na aquisição de empresas ou unidades empresariais.

Assim, entendeu-se por bem, no restante, manter os termos do projeto original, especialmente no que tange à classificação dos créditos no âmbito da falência.

Acompanham-se nessa linha as palavras do nobre autor do projeto no sentido de que a absoluta preferência legal ao crédito tributário, hoje em vigor, prejudica a formação de um ambiente econômico que propicie o desenvolvimento.

Assim, vê-se a necessidade de modificação desse quadro, redefinindo o papel do crédito fiscal no processo de quebra das empresas e demais agentes econômicos. Tais modificações, na forma proposta, contribuirão, de modo decisivo, tenho certeza, a que o regime falencial pátrio traga novos ventos à economia e ao desenvolvimento nacional.

Acolhe-se, ademais, sugestão apresentada - e faço referência especial ao nobre

Deputado Mussa Demes - no sentido de suprimir norma interpretativa de preceito constante no CTN, que dispõe sobre a responsabilidade tributária dos administradores de empresas inadimplentes.

Em que pese seja o descumprimento da obrigação tributária uma infração legal, descabe, ante os elevados custos sociais, fiscais e financeiros que recaem sobre o empresariado brasileiro, imputar ao administrador de empresa inadimplente a responsabilidade pelo tributo não recolhido, independentemente da intenção que pautou sua conduta.

Ante o exposto, Sr. Presidente, voto pela adequação orçamentária e financeira do projeto e, no mérito, opino pela aprovação do Projeto de Lei Complementar nº 72, de 2003, de autoria do Deputado Antônio Carlos Magalhães Neto, a que foi apensado o Projeto de Lei Complementar nº 73, de 2003, do Poder Executivo, bem como o Projeto de Lei Complementar nº 97, de 2003, na forma do substitutivo.

Sr. Presidente, submeto a V.Exa. e aos meus pares este voto.